



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.032 - SP
(2009/0197484-6)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : ADRIANA CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADA : ADRIANA CAMARGO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALUÍSIO BEREZOWSKI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS.

1. Se a parte opõe agravo regimental de decisão colegiada, tem-se erro grosseiro, não sendo possível se falar em fungibilidade recursal.
2. Se o anterior regimental não foi conhecido por não cabível, tem-se os declaratórios subsequentes como intempestivos.
3. "Esta Corte Superior de Justiça consolidou já o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos" (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.292.981/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/2/2011).
4. Embargos de declaração não conhecidos com a certificação do trânsito em julgado e a consequente baixa dos autos à origem.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.032 - SP
(2009/0197484-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : ADRIANA CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADA : ADRIANA CAMARGO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALUÍSIO BEREZOWSKI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da relatoria do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, proferido em sede de agravo regimental, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. AGRADO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

- I. Contra acórdão da Turma prolatado em sede de agravo regimental não cabe agravo regimental ou interno.
- II. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, seja por configurar-se erro grosseiro, seja por conter o dito agravo pretensão nitidamente infringente, incompatível com os embargos declaratórios.
- III. Agravo não conhecido.

Inicialmente, a ora embargante interpôs agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do seu agravo de instrumento por ausência da procuração outorgando poderes aos advogados dos agravados.

Em acórdão proferido pela Quarta Turma foi negado provimento ao regimental, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. REGIMENTAL DESPROVIDO.

- I. A ausência do traslado de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, *in casu*, a cópia da procuração outorgada pelos agravados ao seus patronos, nos termos do art. 544, §1.º, do CPC, impõe o não conhecimento do referido recurso.
- II. Se a procuração não constava dos autos originais, cabia à agravante, **quando da interposição do agravo de instrumento**, a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias.
- III. Agravo regimental a que se nega provimento.

Interposto novo agravo regimental, este não foi conhecido, nos termos da ementa anteriormente transcrita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões dos embargos de declaração, a embargante alega a existência de erro material e de omissão. Aduz:

(a) que a ausência da cadeia de procurações das agravadas, ora embargadas, não as impediu de exercer o contraditório e a ampla defesa, visto que compareceram com contrarrazões em sede de agravo e de recurso especial, bem como foram representadas pelos advogados em audiência;

(b) a existência de erro material no acórdão embargado, que alegou em seu voto tratar-se de agravo regimental interposto contra acórdão que conheceu e proveu parcialmente do recurso especial, quando na verdade trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial;

(c) a necessidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, em razão do não prejuízo sofrido pelas embargadas; e

(d) caberia conhecer do segundo agravo regimental, independentemente da denominação, eis que suas razões demonstram a premissa equivocada e a inobservância da lei com que se pautaram as decisões anteriores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.032 - SP
(2009/0197484-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ADRIANA CAMARGO RODRIGUES**
ADVOGADA : **ADRIANA CAMARGO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA)**
EMBARGADO : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
ADVOGADO : **CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **ALUÍSIO BEREZOWSKI**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS.

1. Se a parte opõe agravo regimental de decisão colegiada, tem-se erro grosseiro, não sendo possível se falar em fungibilidade recursal.
2. Se o anterior regimental não foi conhecido por não cabível, tem-se os declaratórios subsequentes como intempestivos.
3. "Esta Corte Superior de Justiça consolidou já o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos" (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.292.981/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/2/2011).
4. Embargos de declaração não conhecidos com a certificação do trânsito em julgado e a consequente baixa dos autos à origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.032 - SP
(2009/0197484-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ADRIANA CAMARGO RODRIGUES**
ADVOGADA : **ADRIANA CAMARGO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA)**
EMBARGADO : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
ADVOGADO : **CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **ALUÍSIO BEREZOWSKI**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Preliminarmente, apesar da ocorrência de erro material no voto do acórdão embargado, menção a recurso especial ao invés de agravo de instrumento, nenhum prejuízo se verifica para a parte e nem qualquer modificação para o deslinde da causa.

De outro lado, não é possível receber o segundo agravo regimental como embargos de declaração, diante do erro grosseiro ocorrido na escolha do meio de impugnação, tendo em vista a disparidade existente entre seus respectivos pressupostos de cabimento.

Em tais condições, não se pode conhecer dos embargos de declaração haja vista o posicionamento pacífico desta Corte Superior no sentido de que interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL.

CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Contra decisão colegiada não é cabível a interposição de agravo de instrumento, erro grosseiro que torna inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

2. "Esta Corte Superior de Justiça consolidou já o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos" (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.292.981/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 2/2/11).

3. Agravo de instrumento não conhecido.

(Ag no AgRg no Ag n. 1.315.940/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 12/4/2011).

Por via de consequência, faz-se necessário a declaração do trânsito em julgado do acórdão de fls. 903/909 (e-STJ).

Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de certificação do trânsito em julgado e a consequente baixa dos autos à origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0197484-6 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.252.032 / SP

Números Origem: 154388 4233834 4233834002 4233834801

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCESCO DE MARCHI GHERINI
ADVOGADA : ADRIANA CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALUÍSIO BEREZOWSKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADRIANA CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADA : ADRIANA CAMARGO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALUÍSIO BEREZOWSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.